

DENÚNCIA N. 1071616

Denunciante: Regina Lúcia Zati Pereira

Denunciados: José Ricardo Pereira, Presidente da Câmara Municipal no exercício do cargo de Prefeito Municipal e Márcio Oliveira Braga, Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Elói Mendes

Referência: Pregão Presencial nº 60/2019 (Processo Licitatório n. 113/2019)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL. SHOWS ARTÍSTICOS. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO PARA ESTIMAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO E BALIZAR O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. *In casu*, os elementos contidos no pregão presencial não permitem uma avaliação adequada do custo da contratação, nem uma execução e fiscalização corretas do contrato, o que caracterizaria, a princípio, descumprimento do art. 3º, e art. 6º, III, da Lei nº 8.666/1993, que se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10520/2002, bem como contraria o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”.

2. O detalhamento de informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, e, além disso, o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/08/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

REFERENDUM

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Regina Lúcia Zati Pereira, em face do Pregão nº 60/2019, promovido pelo município de Elói Mendes, cujo objeto é “concessão de uso do espaço público da praça de eventos Prefeito Adauto Pereira Valias a título oneroso por meio de contratação de empresa para a realização do evento de comemoração do 108º aniversário de Elói Mendes/MG-2019, nos dias 02 a 06 de outubro de 2019, que será responsável por fornecer toda

a infraestrutura necessária tais como: Produção, estrutura, rodeio, segurança, palco, som, iluminação, bandas regionais ou locais, shows artísticos, barracas, banheiros químicos e divulgação do evento, com direto à exploração comercial das barracas, bares, camarote, bilheteria (03 dias) e estacionamento a serem montados no local do evento, conforme termo de referência constante do anexo), que é parte integrante deste edital”, fls. 15/61.

A peça de denúncia e a documentação instrutória (fls. 1 a 61) foram protocoladas neste Tribunal em 23/07/2019, sob o nº 006109010/2019, e, em seguida, submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno, Resolução nº 12/2008 (fls. 62/63-v).

Em 24/07/2019, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação apresentada como denúncia e sua distribuição (fl. 64).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 24/7/2019 e encaminhado ao meu Gabinete na mesma data.

A sessão de recebimento dos envelopes com a proposta comercial e os documentos de habilitação **foi designada para o dia 25/07/2019, às 08h30min**, conforme consta no edital.

De acordo com o denunciante, o processo licitatório está eivado de vícios, tais como: o período do evento não corresponde a data do aniversário da cidade; o exíguo prazo entre a publicação do edital e abertura do envelope; a execução do objeto recair em referência a contratada mesmo nos dias que a entrada for franca; a fixação de uma multa no valor de R\$ 277.931,66, correspondente a 50 % do valor estimado do objeto; não há previsão de prazo para casos de recursos na proposta; no Capítulo III, no item 1, trata-se de permissão, figuras de direito totalmente opostas; não há base legal para entrada franca no evento; a validade das propostas ultrapassam as datas da própria realização do objeto; a escolha dos artistas irá alterar o valor da proposta; questiona a forma da contratação dos artistas Aline Barros e Di Paulo e Paulino; a opção da empresa alterar os nomes dos artistas mediante justificativa; a não exigência de engenheiro técnico na montagem do palco, som, iluminação, filmagem e gerador; a forma de instalação da estrutura da arquibancada, do camarote, das tendas e dos banheiros químicos; a Prefeitura, nos dias gratuitos estar pagando pelos serviços de brigadistas, equipe de apoio e segurança, além da realização do rodeio; o pagamento de água e energia elétrica para o evento; a não exigência de médicos e enfermeiros para o evento; o fato do município arcar com o ônus da administração e arrecadação dos ingressos somente em 02 dias de entrada paga e o fato da empresa vencedora ter que realizar o depósito integral do pagamento no dia da assinatura do contrato.

Ao final, o denunciante requer a suspensão do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em 25/07/2019, após analisar as irregularidades apontadas na petição inicial, proferi decisão monocrática na qual determinei a suspensão liminar Pregão Presencial nº 60/2019 (Processo Licitatório nº 113/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, por ter vislumbrado indícios de descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

A título de elucidação, transcrevo excerto da decisão monocrática com a exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a concessão da medida liminar:

Numa primeira análise do Processo Licitatório 113/2019, Pregão nº 060/2019, observo que nele se encontram consignadas diversas irregularidades, tais como uma multa equivalendo a 50% do valor estimado para a realização do evento, a contratação de dois shows por dispensa

de licitação, sem que haja a justificativa para tal contratação e, ainda, a diminuição da competitividade, ao se colocar uma diversidade de serviços englobadas em um único objeto, no lugar de se separar por lotes sem a justificativa adequada, e a variação de preço das propostas em decorrência de um leque grande de atrações que pode ser solicitada.

Esclareço que a presente análise se restringirá aos apontamentos que entendo irregularidades, por questões de urgência e celeridade, o que não impede, num momento posterior, o reconhecimento da (im)procedência dos apontamentos oferecidos pela Unidade Técnica e de eventuais aditamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse contexto, entendo, a princípio, que o melhor caminho é suspender a licitação, até para que haja uma maior transparência no objeto do contrato, uma vez que em consulta na internet, constata-se que o aniversário do Município de Elói Mendes se dá em 30/08/2019, e a comemoração no período de 02 a 06 de outubro de 2019, não se mostra, a princípio adequada.

Chamo atenção ainda que **NÃO HÁ** no Termo de Referência do certame a comprovação da realização de pesquisa de preço para estimar o valor da contratação e balizar o julgamento das propostas, além da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários considerando, sobretudo, o valor total de contratação de R\$555.833,33 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) – fls. 43.

Desse modo, entendo que os elementos contidos no pregão presencial, nº 60/2019 não permitem uma avaliação adequada do custo da contratação, nem uma execução e fiscalização corretas do contrato, o que caracterizaria, a princípio, descumprimento do art. 3º, e art. 6º, III, da Lei nº 8.666/1993, que se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10520/2002, bem como contraria o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara”.

Neste sentido, realço o entendimento do eminente Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia 1048059¹, que entendeu, no citado processo, que estavam presentes os requisitos para suspensão do certame, *ipsis litteris*:

[...] O detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças. Além disso, **o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório**. Nessas condições, com base em um juízo de cognição sumária, que é próprio deste momento processual e, considerando o entendimento acima exposto, urge esclarecer que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300, CPC). **[Grifei]**

As deficiências apontadas podem trazer **prejuízos à competitividade do certame**, em descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8666/1993, visto que podem afastar do procedimento licitatório empresas que recebem apresentar uma proposta comercial especialmente quando o Termo de Referência assevera, às fls. 43, que “[...] caso o valor arrecadado pela empresa contratada, a título de bilheteria e arrecadações, não cubra a totalidade dos custos do evento, esta não poderá pleitear nenhum valor à Administração, sendo este o risco que a empresa correrá”.

Entendo que a forma como foi confeccionado o edital 60/2019 não fornece margem de segurança adequada à avaliação do custo da contratação.

¹ Decisão monocrática posteriormente referendada pela 2ª Câmara na Sessão do dia 04/10/2018.

Nessas condições, com base em um juízo de cognição sumária que é próprio deste momento processual e considerando o entendimento acima exposto, urge constatar que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) também se faz presente diante da iminência da sessão de abertura dos envelopes, a qual está marcada para hoje, dia 25/7/2019.

Decido

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris*, diante dos indícios de descumprimento do art. 3º e art. 6º, III, da Lei nº 8666/1993, os quais se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10520/2002, e a existência de *periculum in mora*, diante dos riscos de a celebração do contrato não atender ao interesse público, determino, monocraticamente, em caráter liminar, a suspensão do Pregão nº 060/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008.

Proceda-se à intimação, por fac-símile e *e-mail*, do Prefeito Municipal em exercício, Vereador **José Ricardo Pereira**, e do Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer, Sr. **Márcio Oliveira Braga**, para que:

- a) suspendam o Pregão nº 060/2019 na fase em que se encontra e se abstenham de praticar qualquer ato referente ao procedimento licitatório, inclusive a celebração do respectivo contrato;
- b) encaminhem comprovante de suspensão da licitação no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica;
- c) encaminhem cópia de toda a documentação da fase interna e externa do certame no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica; e
- d) apresentem, se assim entenderem conveniente, esclarecimentos sobre os fatos contidos na denúncia no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

No mandado de intimação, os agentes públicos acima mencionados deverão ser advertidos de que, se o procedimento licitatório ora analisado for **anulado ou revogado**:

- a) deverão encaminhar cópia do documento comprobatório da publicação da anulação ou revogação do procedimento licitatório ora analisado no prazo de 5 (cinco) dias; e
- b) caso seja publicado novo edital com o mesmo objeto do procedimento anulado ou revogado, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar cópia do novo edital, acompanhada de cópia do documento comprobatório de sua publicação, fazendo expressa menção à Denúncia nº 1.071.616.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 60, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, submeto à ratificação do Colegiado a decisão monocrática proferida nos presentes autos em 10/5/2019, na qual determinei a suspensão liminar do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2019 (Processo Licitatório nº 71/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes.

Ao final, os autos devem retornar ao meu Gabinete. Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

REFERENDADO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em ratificar a decisão monocrática proferida nos presentes autos em 10/5/2019, na qual foi determinada a suspensão liminar do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2019 (Processo Licitatório nº 71/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**